

A. I. N º - 206933.0144/08-0
AUTUADO - O A SILVA E CIA. LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05.06.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-02/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não elide a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, traz a exigência do ICMS no valor total de R\$50.507,26, além da multa de 70%, imputando ao autuado, omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (inciso III).

O autuado, às fls. 15 a 17, apresenta impugnação arguindo que não foram computados todas as reduções Z, as quais totalizam valores faturados maiores do que os lançados pelo autuante, havendo dias, inclusive, em que estão zerados no aludido levantamento.

Argumenta que em razão de sua atividade econômica, varejista de artigos do vestuário, cama, mesa e banho, a maior parte das suas vendas são efetuadas através de transmissão eletrônica de fundos – TEF.

Alega, ainda, que, além de emitir cupom fiscal, emitiu notas fiscais de venda D-1, fornecidas pelo autuado, as quais não foram computadas no levantamento.

Assevera que após considerar os valores resultantes das omissões do autuante, há o equilíbrio entre os valores, restando saldo concernente às vendas efetuadas em espécie, conforme planilha que apresenta.

Ante ao exposto, requer a improcedência do auto de infração, bem como que seja direcionada as intimações e notificações para o endereço do representante legal da empresa, constante à fl. 17 dos autos.

O autuante, às fls. 121 a 122, apresenta a informação fiscal, reproduzindo as alegações da defesa, para em seguida afirmar que o mesmo não apresenta em sua defesa a redução Z que alega não terem sido consideradas no levantamento fiscal. Conclui pela manutenção integral da exigência.

VOTO

O presente lançamento de ofício, exige o crédito tributário relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão

de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Cabe, liminarmente atestar, no que concerne ao aspecto formal, que o PAF está revestido de todas as formalidades legais.

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

A defesa do autuado está centrada na divergência da declaração de vendas por ele consignadas, por meio de cartões de crédito e/ou débito, e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, relativos às essas vendas. O autuado entende que as informações fornecidas pelas administradoras de suas vendas através de cartões de créditos/débitos deveriam ser comparadas com o total de sua receita, ou seja, incluindo as vendas efetuadas com todos os cupons fiscais e notas fiscais.

O autuado, contudo, não demonstrou, ou mesmo trouxe aos autos, as notas fiscais ou cupons fiscais cujas vendas ocorreram através dos meios de pagamentos por cartões de créditos/débitos. Para elidir a presente exigência teria o autuado, já que alegou ter emitido os cupons e notas fiscais relacionados às vendas com cartões, registrando forma de pagamento diverso, indicar quais desses documentos fiscais emitidos, neste caso, as alegadas notas fiscais série D-1, guardam identidade de valor e data com as operações individualizadas constantes no relatório TEF, e não o fez, limitando-se a alegar que se tratava de operações com os aludidos cartões.

O impugnante, a quem cabe o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos, não obteve êxito em suas arguições, conforme acima exposto, razão pela qual considero subsistente a presente exigência tributária.

Voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0144/08-0, lavrado contra **O A SILVA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.507,26**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR